ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GED N°: 20.27.0115.0000032/2021-71
PROCEDÊNCIA: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU
PROCESSO N° 202121800191
PROCESSO DE ORIGEM N° 201571000233 (1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA D'AJUDA)
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ARACAJU
SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA D'AJUDA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ARACAJU E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA D'AJUDA – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR – DESAFORAMENTO DEFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – TRANSFERÊNCIA DA SESSÃO SOLENE PARA A COMARCA DE ARACAJU – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – ATRIBUIÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL ATUANTE NA CIDADE DE ITAPORANGA D'AJUDA, *LOCUS DELICTI*, AINDA QUE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL TENHA SIDO DESLOCADA POR MEDIDA DE EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI.

Tratam os presentes autos de ação penal de competência do Tribunal do Júri, tombada sob o nº 202121800191, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, gerada a partir da redistribuição por desaforamento do processo nº 201571000233, oriundo da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'Ajuda, cujo réu **Claudenir de Jesus Pinheiro** foi pronunciado pela prática do delito insculpido no art. 121, § 2°, II e IV - pp. 442-446.

Do cotejo do *in folio,* constata-se que os acusados Ednatan Eduardo de Abreu de Jesus, Aelson Pinheiro Santos, **Claudenir de Jesus Pinheiro**, José Raimundo Santos Júnior e "Bebeto" foram à residência do ofendido Gilson Malaquias, à procura do genro deste, Alessandro dos Anjos Santos, com o intuito de "acertar as contas".

Ao chegarem, foram recepcionados pela vítima, que tentou apaziguar os ânimos, mas, sem êxito, foi alvejada por disparo de arma de fogo na cabeça e veio a óbito no local (pp. 40-44).

Após o recebimento da denúncia, foi determinado o desmembramento do processo em relação aos corréus, sendo pronunciado **Claudenir de Jesus Pinheiro** (pp. 99-100, 442-446).

Ocorre que, na sessão de julgamento designada para o dia 13-10-2020, foram constatados indícios de quebra da imparcialidade dos jurados, haja vista o relato de alguns no sentido de terem sido procurados pela família do réu para favorecê-lo, o que ensejou a suspensão do ato (pp. 982-984).

Face à circunstância apontada, o Órgão Ministerial oficiante na cidade de Itaporanga D'Ajuda pleiteou o desaforamento perante o Egrégio Tribunal de Justiça, o que foi acatado, sendo remetido o processo à Comarca de Aracaju e distribuído à 8ª Vara Criminal para julgamento (pp. 1249-1252, 1264).

Ato contínuo, instado a manifestar-se, o douto Promotor de Justiça atuante na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, vinculada à 8ª Vara Criminal de Aracaju, efetuou a remessa dos autos ao Promotor Natural (p. 1307).

Intimado o Órgão Ministerial primevo, este discordou do colega e manifestou-se no sentido de não possuir atribuição para continuar no feito (pp. 1308-1309).

À vista disso, o aludido Agente Ministerial atuante em Aracaju suscitou o presente conflito negativo de atribuições, fundamentando-se no princípio do Promotor Natural (pp. 1314-1324), conforme excerto a seguir:

> Data venia o teor da manifestação do nobre colega titular da 1ª Promotoria de Itaporanga D'Ajuda, entendo que o desaforamento deslocou apenas o julgamento para a Comarca de Aracaju, estando o motivo ligado ao risco de parcialidade dos jurados, não devendo ser afastado, em decorrência disso, o princípio do Promotor Natural, de forma que o processo deve continuar sob a condução do Promotor de Justiça da Comarca de origem.
>
> Acrescente-se que referido entendimento está de acordo com precedente do Ministério Público de Sergipe, tendo o Procurador Geral de Justiça, nos autos de nº. 201021800009 (cópia da decisão em anexo), ao se manifestar em Conflito Negativo de Atribuições semelhante ao caso ora em apreço, determinado que o Promotor Natural deve continuar atuando na causa, realizando, inclusive, a

> sessão de julgamento.
>
> Assim, diante da divergência entre os órgãos da 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda e da 2ª Promotoria do Tribunal do Júri de Aracaju quanto à atribuição para acompanhar o processo e realizar a sessão plenária do Júri nos autos de nº. 202121800191, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, encaminhando, em anexo, os documentos necessários a análise do pleito.
>
> Na oportunidade, ressalto que se trata de processo com RÉU PRESO.

Com tais elementos vieram os autos.

Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência estabelecida entre Membros do Ministério Público acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**[1]:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. <u>São atribuições do Procurador-Geral de Justiça</u>:

1 Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549

> I – Administrativas:
>
> ……..
>
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> ……..
>
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside no exame do princípio do Promotor Natural.

Como cediço, tal postulado, conquanto não previsto expressamente em lei, decorre de dispositivos constitucionais e é admitido, pacificamente, na doutrina e na jurisprudência, como garantia de ordem jurídica destinada a proteger o membro da Instituição e a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

Nesse sentido é a posição do **Guardião da Constituição**:

> STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. (...) Júri. Duplo homicídio duplamente qualificado. Atuação em plenário de julgamento de promotor de justiça estranho à comarca e ao feito. Ferimento ao princípio do promotor natural. Nulidade reconhecida. Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização. No caso, a atuação em plenário de julgamento de um Promotor de Justiça estranho à Comarca e ao feito, sem regular designação e estando a titular da Promotoria em pleno exercício de suas funções, constitui ferimento ao referido princípio e acarreta a nulidade do julgamento. (...) 4. A reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do Promotor Natural, tendo presente a nova disciplina constitucional do Ministério Público, ganha especial significação no que se refere ao objeto último decorrente de sua formulação doutrinária: trata-se de garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro da Instituição, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei (Habeas Corpus nº 67.759-2/RJ, Plenário, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 01.07.1993). 5. Agravo regimental não provido (STF - RE: 638757 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

Na espécie, o encaminhamento do processo, pelo Promotor de Justiça suscitante, ao Promotor atuante na cidade de Itaporanga D'Ajuda (*locus delicti)* para a realização do júri em Aracaju, intencionou privilegiar o retromencionado princípio, mantendo-se o Agente Ministerial que assumiu anteriormente o caso, e, inclusive, manejou o pedido de desaforamento.

Ressalte-se que o desaforamento é medida excepcional prevista em lei, válida para todos os réus (art. 427, *caput*, CPP) desde que comprovada a real necessidade, como ocorreu nestes autos, eis que constatado o temor que acometia alguns dos jurados.

Nesse diapasão, verificada a real possibilidade de julgamento por um Tribunal Popular tendencioso, a medida de exceção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o princípio do Promotor Natural ser abandonado pela dificuldade observada na Comarca originalmente competente.

Ora, sabe-se que a administração da justiça só é perfeita quando o julgamento é totalmente isento, imparcial, sem qualquer tipo de envolvimento de ordem pessoal ou emocional, sob pena de efetivamente atentar contra a sua soberania. Contudo, modificando-se o Conselho de Sentença, que será formado em Aracaju, nada há que infirme a atribuição legal e funcional do suscitado para atuar perante o Juízo da 8ª Vara Criminal de Aracaju.

Destarte, tendo em vista que o ilustre Agente Ministerial suscitado atua no local em que ocorreu o delito, tem atribuição legal para oficiar no feito, ainda que o julgamento tenha sido transferido para outra Comarca por medida extrema.

Este é o posicionamento que vem sendo adotado pela Procuradoria-Geral de Justiça, consoante bem aduzido pelo suscitante ao trazer à colação decisão de Conflito Negativo de Atribuições, exarada nos autos do processo nº 201021800009, cuja ementa segue transcrita:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR - DESAFORAMENTO DEFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – TRANSFERÊNCIA DO DA SESSÃO SOLENE PARA OUTRA COMARCA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – PELA DESIGNAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL ATUANTE NA CIDADE DE POÇO VERDE.
> I - Muito embora o insigne Promotor Suscitante não tenha participado do processo *desde sua geração*, o mesmo tem

atribuição legal para oficiar no feito, posto que exerce suas funções na cidade de Poço Verde, *locus delicti*, ainda que a competência territorial tenha sido deslocada por medida de exceção prevista em Lei.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda**, inclusive perante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri de Aracaju.

Encaminhem-se cópias desta manifestação às Promotorias de Justiça envolvidas, bem como ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Aracaju.

Aracaju, 17 de junho de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020